

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 11/2022**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:**

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dos nobres vereadores do Município de São José da Boa Vista, o presente projeto de lei que versa sobre a regulamentação da política municipal de igualdade étnico-racial e da política de cotas raciais no Município de São José da Boa Vista.

O Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial tendo assinada a referida Convenção em 07/03/1966 e promulgado no Brasil através do Decreto nº 65.810/1969, através da qual se reconhece pelo Estado brasileiro que o racismo e toda a forma de discriminação em virtude de etnia, cor de pele e outros fatores, deve ser veementemente combatida, sendo considerado ato de extrema repugnância.

A Constituição Federal assegura a todos as igualdades de oportunidade, sendo que REPUDIA toda a forma de discriminação racial. Também a Lei nº 12.288/2010 prevê em seu artigo 39 que o Poder Público deve implementar ações afirmativas, consideradas estas como ações concretas realizadas no intuito de assegurar a igualdade material entre as pessoas negras e pardas em relação às demais pessoas, considerando o preconceito estrutural existente na sociedade brasileira e historicamente reconhecida como racismo e geradora de desigualdades sociais perceptíveis. Assim, para enfrentar o racismo e a intolerância étnico-racial, que se manifesta de maneira sutil no país, é indispensável conhecer e propor políticas públicas para as comunidades negras, quilombolas e comunidades tradicionais de matriz africana, a fim de fomentar e impulsionar a igualdade material entre todos os indivíduos, a fim de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente em nossa sociedade.

De igual modo, nos termos da Recomendação Administrativa nº 05/2021 da Promotoria de Justiça da Comarca de Wenceslau Braz, deve o Município elaborar sua política municipal de cotas raciais.

Assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei, solicitando que seja o mesmo aprovado pelos nobres representantes do Povo de São José da Boa Vista.

*Edifício da Prefeitura Municipal de São José da Boa Vista – Estado do Paraná, em 21 de fevereiro de 2022. 62º da Emancipação Política do Município.*

**JOSÉ LÁZARO FERRAZ**  
Prefeito do Município

**GABINETE DO PREFEITO**  
**Procuradoria do Município**

**PROJETO DE LEI Nº 11/2022**

**SÚMULA:** Institui a Política Municipal de Igualdade Étnico-Racial de São José da Boa Vista.

**JOSÉ LÁZARO FERRAZ**, Prefeito do Município de São José da Boa Vista, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica do Município, encaminha o seguinte Projeto de Lei para apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores do Município:

**Art. 1º** – Fica instituída nos termos da presente Lei a Política Municipal de Igualdade Étnico-racial e a política de cotas raciais do Município de São José da Boa Vista.

**Art. 2º** – Todos os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, de sua administração direta e indireta, deverão observar a presente política de igualdade étnico-racial, visando a promoção da cultura de igualdade e repúdio ao preconceito decorrente de origem racial, notadamente para fins de valorização da cultura afro-brasileira e eliminação de toda a forma de discriminação racial que possa existir contra as pessoas negras.

**Art. 3º** – Os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo deverão, para promoção da política municipal étnico-racial, promover as seguintes ações:

I - articular, promover e desenvolver as políticas públicas de promoção da igualdade racial, de forma colaborativa com as áreas da saúde, educação, habitação, geração de trabalho e renda, cultura, esportes e assistência social;

II - promover a igualdade racial e a proteção dos direitos de pessoas e grupos étnico-raciais afetados pela discriminação, preconceito e demais formas de intolerância contra as populações negras;

III - articular, promover e estabelecer parcerias com os órgãos de governo e com a sociedade civil por meio de políticas de ações afirmativas que contemplem as diversas culturas com cortes de raça, gênero e faixa etária, com efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como educação, emprego e moradia;

IV - implementar políticas afirmativas de acesso, inclusão e permanência no mercado de trabalho formal, bem como desenvolver o empreendedorismo dos afrodescendentes, em especial a mulher negra;

V - incluir cotas raciais na contratação de estagiários e na realização de concursos públicos para provimento de cargos ou nos processos seletivos simplificados, realizados no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo;

VI - priorizar a contratação de empresas, por parte da Administração Municipal, que tenham programas de ações afirmativas para a contratação de funcionários;

**GABINETE DO PREFEITO**  
**Procuradoria do Município**

VII - construir e implementar programas que objetivem dar visibilidade à comunidade negra, promovendo a preservação do patrimônio material e simbólico da cultura Municipal;

VIII – promover a formação de professores e profissionais da educação da rede municipal de ensino, nas áreas temáticas definidas nas diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana;

IX – ampliar o acesso do povo negro, com qualidade e humanização, a todos os níveis de atenção à saúde e da assistência social, priorizando a criança, a mulher e o idoso;

X – promover uma cultura de equidade de gênero, raça e etnia nas relações de trabalho e combater as discriminações ao acesso e na relação de emprego, trabalho ou ocupação;

XI – promover o respeito à diversidade cultural dos grupos formadores da sociedade e demais grupos étnico-raciais discriminados na luta contra o racismo, a xenofobia e as intolerâncias correlatas;

XII – estimular a eliminação da veiculação de estereótipos de gênero, raça, cor e etnia nos meios de comunicação;

XIII – fomentar as manifestações culturais dos diversos grupos étnico-raciais e ampliar sua visibilidade.

**Art. 4º** –O dia 20 de novembro é instituído no Município como o “Dia da Consciência Negra”.

Parágrafo único – As escolas municipais devem promover atividades educativas voltadas à valorização da referida data, visando a educação das crianças e da comunidade como um todo, através do reconhecimento da participação decisiva da cultura e povos africanos na formação da Nação brasileira.

**Art. 5º** - Ficam reservadas aos afrodescendentes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos efetuados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º -A observância do percentual de vagas reservadas aos afrodescendentes dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

§ 2º – Para fins de cumprimento ao disposto no *caput* do presente artigo, deverá ser observada listagem específica aos candidatos afrodescendentes, sendo que, a cada 9 (nove) candidatos convocados na lista geral será convocado na sequência 1 (um) candidato da lista de candidatos afrodescendentes.

§ 3º – Caso todos os candidatos da listagem afrodescendente desistam da vaga, poderá ser chamado candidato da listagem geral.

**GABINETE DO PREFEITO**  
**Procuradoria do Município**

§ 4º – Os candidatos afrodescendentes concorrerão com igualdade de condições com os demais candidatos e também figurarão na listagem geral de classificação.

**Art. 6º** - Considera-se afrodescendente aquele que assim se declarar expressamente, identificando-se como de cor preta ou parda, a raça etnia negra, sendo que tal informação integrará os registros cadastrais de ingresso de servidores.

§ 1º – Poderá ser previsto em edital do processo de seleção ou concurso público a designação, por ato do Chefe do Poder, decomissão de heteroidentificação, para o fim de aferição da veracidade da autodeclaração, conforme os critérios a serem fixados no edital.

§ 2º – Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada.

§ 3º - Detectada a falsidade na autodeclaração, sujeitar-se-á o infrator às penas da lei, bem como:

I – Caso já nomeado no cargo ou função para o qual concorreu na reserva de vagas, estará sujeito à pena disciplinar de demissão;

II – Caso seja candidato em concurso público ou processo de seleção, estará sujeito à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos daí decorrentes.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Edifício da Prefeitura do Município de São José da Boa Vista – Estado do Paraná, em 21 de fevereiro de 2022. 62ª da Emancipação Política do Município.*

**JOSÉ LÁZARO FERRAZ**

Prefeito do Município